




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10670.001358/2004-52
Recurso nº 138125
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.444
Data 08 de julho de 2008
Recorrente AGRO ENERGÉTICA LUVIMAR LTDA.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.444

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (01/12), pelo qual se exige pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural, juros moratórios e multa de ofício, exercício 2001, em razão da glosa integral das áreas declaradas a título de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, culturas, pastagens e florestas, benfeitorias, alteração do VTN com base no SIPT e com conseqüente redução no Grau de Utilização, referente o imóvel rural "Fazenda São Francisco", localizado no município de São Francisco/MG.

O presente processo iniciou-se na ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2001 (fls.18/19), no qual o contribuinte foi intimado a apresentar os seguintes documentos:

1. cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA) ou protocolo de requerimento do mesmo junto ao IBAMA, com reconhecimento das áreas declaradas;
2. Cópia da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, contendo a averbação da área e Ato Declaratório Ambiental (ADA) fornecido pelo IBAMA, se for o caso;
3. Cópia de Declaração do IBAMA, reconhecendo estas áreas, se for o caso;
4. cópia de Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual) do ano de 1999 e 2000, entregue à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais;
5. Cartão de Vacinação de Bovinos fornecido pelo IMA de 1999 e 2000;
6. Notas Fiscais de Produtor Rural comprovando aquisição, transferência e venda de animais de 1999 e 2000;
7. plano de manejo aprovado ou autorizado pelo IBAMA até 31/12/1999 com os respectivos laudos técnicos anuais emitidos por engenheiro agrônomo/florestal responsável pelo acompanhamento e cumprimento do cronograma;

8. mapa de geoprocessamento do imóvel especificando as áreas declaradas;
9. notas fiscais do produtor de 1999 e 2000;
10. Apresentar documentos que comprovem o valor das benfeitorias inclusive documentos contábeis e demonstrativos contábeis se se trata de PJ – situação em 31/12/1999 e 31/12/2000;
11. apresentar documentos que comprovem custos efetuados com plantações, inclusive relatórios e demonstrativos contábeis se tratar-se de PJ – situação em 31/12/1999 e 31/12/2000;
12. comprovar o valor da terra nua em 01/01/2001 e 01/01/2001 mediante laudo técnico de órgão estadual e ou federal especificando valor de terra nua de cada área do imóvel.

Cientificado da intimação (AR - fls. 20 e verso), o contribuinte manifestou-se às fls.21/22, informando que anexou os seguintes documentos: Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta (fl. 23), Laudo Técnico (fls. 24/27), impressão do sítio da Receita Federal quanto ao VTNm de Minas Gerais (fls. 28/36).

Em análise e verificação da documentação apresentada, a fiscalização resolveu glosar as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, culturas, pastagens, florestas, benfeitorias, alterou o VTN com base no SIPT e, conseqüentemente alterou o Grau de Utilização.

Ciente do lançamento (AR – fls. 39), o contribuinte apresentou sua impugnação às fls. 42/46, na qual em síntese aduziu:

(i) confessa não ter entregue o ADA correspondente, sob a afirmação de que desde o dia 14/08/1989 é obrigado a apresentar as áreas de Preservação Permanente e a instituição da Reserva Legal do imóvel, de acordo com a lei 7803/89.

(ii) conclui que por força da própria legislação, a empresa realiza atividades de Regime Especial, tanto pelas exigências, como pela fiscalização do IBAMA;

(iii) para provar o sustentado, exemplifica com o fato de em 26.02.1997 ter sido autuada, após a retirada da cobertura vegetal de 10 hectares da área de Preservação Permanente, sendo que o contribuinte pagou a multa e teve como forma de reparação a obrigação de cerca as respectivas áreas de preservação permanente e reserva legal, conforme se encontrava no projeto autorizado;

(iv) o ADA, instituído em 1997, ficou disponível para o contribuinte em 1998, além do fato deste ainda não ser regulamentado, sendo uma declaração unilateral e utilizado como mero instrumento estatístico;

(v) a averbação no CRI foi exigida em 2001, e sua averbação realizada em janeiro de 2002;

(vi) quanto ao valor das benfeitorias declarados no montante de R\$ 1.080.000,00 (hum milhão e oitocentos mil reais), *“correspondente a cinco casas de alvenaria, 03 (três) currais c/cobertas, tronco, uma casa para escola rural, alguns quilômetros de cercas internas e o que mais tem valia como benfeitoria no imóvel, são os aceiros em toda a propriedade, tanto dividindo os talões das glebas, como aceiros nos limites do valor das benfeitorias não influi diretamente no cálculo do ITR, tivemos o cuidado de fazer um levantamento detalhado de tudo que é benfeitoria no imóvel e quanto nos custos do vale”*;

(vii) quanto ao valor das florestas, afirma que mesmo estas sendo utilizadas conforme o Plano de Manejo Sustentado, proporciona ao contribuinte um ótimo rendimento, o que é comprovado através das notas fiscais emitidas anualmente;

(viii) as áreas declaradas a título de preservação permanente e de utilização limitada não tem correlação com o grau de utilização e este foi alterado devido à glosa das áreas citadas;

(ix) quanto ao Valor da Terra Nua – VTN, informa: *“Procuramos anualmente por ocasião da confecção das declarações, elementos que nos indique algo sobre o Valor da Terra Nua, neste caso a SRF, se não nos enganamos, fez sua ultima valoração do mesmo através DOU, no exercício de 1996, para prevalecer em 1997. Anteriormente, se fosse declarando, um valor e este fosse inferior ao VTN do município conforme publicação, este era automaticamente reajustado e cobrado sobre ele. O último valor tributado que temos em mão é de R\$ 796.071,82 (setecentos e noventa e seis mil, setenta e hum reais e oitenta e dois centavos), (ITR 1996 em anexo), valor este seguido por nós nos últimos anos sem alterações. Confessamos não termos condições de fazer avaliações em nossas terras periodicamente, devido a complexidade e disparidades de resultados que seriam encontrados caso, houvesse, mas concordamos dentro dos princípios legais, que o mesmo seja reajustado.”*

(x) informa ainda que o Laudo Técnico emitido pelo engenheiro agrônomo Bernardo Carvalho Avelar, CREA 3.698/D, não foi precedido de ART, pelo fato do CREA regional estar em férias coletiva, razão esta pela qual anexou cópia da Carteira Profissional e

acrescenta, hoje aposentada, era na época chefe do serviço de Agronomia da EMBRAPA de Sete Lagoas – MG.

(xi) o imóvel em foco, após todas as comprovações exigidas, sobretudo as do INCRA, é classificado por este como Empresa Rural, visto seu Grau de Utilização ser acima de 80% e seu Grau de Eficiência de 100%, além do fato do imóvel estar cumprindo todas suas funções sociais, conforme a Constituição Federal e o Estatuto da Terra.;

(xii) Por fim, informa que anexa cópia do ADA, ainda que intempestivo.

Diante do exposto, requer o cancelamento do auto de infração.

Instruem a manifestação os documentos anexos às fls.47/80, dentre estes: procuração (fls. 47); Certidão do Cartório do Registro de Imóveis (fls. 57/58); cópia da Carteira Profissional do Engenheiro (fls. 59); cópia da Carteira Profissional do Engenheiro (fls. 59), Laudo Técnico Rural (fls. 60/63); Termo de Compromisso (fls. 66); Autorização para exploração de PMFS (fls. 71); Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta (fls. 77); Ato Declaratório Ambiental (fls. 80).

Encaminhados os autos para Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), esta indeferiu o pleito do contribuinte às fls. 84/94, sob a seguinte ementa (fls. 84):

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR

Exercício: 2001

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO.

Cabe manter o VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos valores apontados no SIPT, por falta de documentação hábil demonstrando o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2001 e a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar a revisão pretendida.

Lançamento Procedente”

Ciente da decisão (AR- fls. 97), o contribuinte apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário às fls. 98/115, no qual reitera os argumentos de sua peça impugnatória e acrescenta:

(xiii) que atendeu todas as intimações fiscalizatórias e apresentou inúmeros documentos que comprovam a área de preservação permanente e de utilização limitada, para efeitos de cálculo do ITR, bem como restou comprovado a existência das benfeitorias declaradas, a existência de cultura, pastagens, cujo valores foram determinantes para o cálculo do valor do ITR;

(xiv) quanto às benfeitorias, afirma que se esqueceu de comprovar através de documentos, anexando assim, cópia de escritura da aquisição onde se vê a descrição das benfeitorias, informa também que anexou o Ato Declaratório Ambiental e a Averbação da Área de Reserva Legal, mesmo posterior ao fato gerador;

(xv) a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir o § 7º ao artigo 10, da Lei 9.393/96 dispensando a apresentação do Ato Declaratório do IBAMA, é uma norma interpretativa, sendo possível a aplicabilidade da retroativa prevista no art. 106, inciso I do CTN, ressalvada a possibilidade da Administração Tributária demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte;

(xvi) o arbitramento fiscal está previsto na legislação tributária, transcreve o art. 148 do CTN e o art. 14 da Lei 9.393/96;

(xvii) para demonstrar e provar o valor do Valor da Terra Nua – VTN, adotado no lançamento, o contribuinte anexou 11 escrituras públicas da região e seus respectivos preços por hectare, conforme a tabela baixo:

Números dos documentos	Preço hectare
2	R\$ 69,68
3	R\$145,00
4	R\$ 159,99
5	R\$ 92,99
6	R\$200,29
7	R\$ 223,00
8	R\$ 114,19
9	R\$ 180,36
10	R\$ 134,29
11	R\$ 180,00
12	R\$ 15,00

(xviii) Ressalta ainda, que o imóvel questionado, tem qualidade inferior e este foi avaliado pela Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis em R\$ 115,00 (cento e quinze reais);

(xix) Anexa ainda laudo de Avaliação da Imobiliária Nossa Terra Ltda., o qual consta que o valor adotado pelo contribuinte por hectare era o real e o correto.

Por fim, requer a reforma da r. decisão recorrida.

Instruem o presente Recurso Voluntário, os documentos anexos às fls. 116/198, dentre estes: Escritura de Compra e Venda (fls. 118/124), escrituras públicas de compra e venda (fls. 125/148); Declaração da Prefeitura de São Francisco (fls. 149); Laudo de Avaliação (fls. 150); Escritura de Incorporação (fls. 152), Contrato Social Consolidado (fls. 153/156).

Anexou às fls.151, Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

7



Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 191, penúltima.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, conheço do mesmo, haja vista tratar de matéria cuja competência está adstrita a este Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes

Discute-se nos autos, lançamento de ofício (fls. 01/08), no qual a fiscalização entendeu por bem desconsiderar os valores declarados pelo contribuinte a título de área de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (ARL), Benfeitorias, Produtos Vegetais, Pastagens e Valor da Terra Nua – VTN, e com conseqüente redução do Grau de Utilização, diante da não comprovação de tais valores por meio de documentação hábil e inidônea.

Quanto às áreas de Preservação Permanente (APP), de Reserva Legal (ARL), estas devem ser objeto de análise posterior por esta Eg. Câmara.

No momento, entendo que a análise deve restringir-se às áreas de Benfeitorias, Produtos Vegetais, Pastagens e Valor da Terra Nua – VTN.

A presente autuação fiscal, no Termo de Verificação e Infração - ITR 2001, em análise aos documentos solicitados, considerou que o laudo apresentado pelo contribuinte (fls. 24/27), sem ART, não comprova os valores contidos em sua DITR, tanto para as benfeitorias, culturas, pastagens e florestas (por não trazer valores destes), quanto para o VTN, pois o laudo não traz elementos suficientes para estabelecê-lo, tais como, pesquisa de valores e dados comparativos com outros imóveis.

Em análise dos autos, verifica-se que o contribuinte juntou aos autos documentos para comprovar os valores contidos em sua DITR.

Assim, anexou cópia da escritura da aquisição do imóvel (118/124), onde há descrição das benfeitorias. E, a fim de comprovar o VTN, anexou: Declaração da Prefeitura Municipal de São Francisco (fl. 149), Declaração da Imobiliária Nossa

Terra Ltda (fl. 150) e onze escrituras públicas de Compra e Venda da Região (fls. 125/148).

Diante do exposto temos os seguintes valores:

VTN – SIPT/2001	VTN – DITR	VTN – Laudo de Avaliação Imobiliária	VTN – Médias aritméticas das 11 escrituras de compra e venda	VTN – Declaração da Prefeitura Municipal de São Francisco
R\$ 470,00 ha	R\$ 59,60	R\$ 79,00	R\$137,71	R\$ 115,00

Conforme demonstrado no quadro acima, os valores quanto ao VTN da região tem uma grande variação, desta forma, torna-se difícil a conclusão do valor real do VTN.

Isto posto, cabe ressaltar que a jurisprudência já firmada neste Conselho encontra-se pautada no sentido de que é de se reconhecer ao contribuinte o direito de impugnar o lançamento, ainda que tenha sido realizado com base nas informações por ele prestadas, uma vez que a lei assim o autoriza.

Isto porque, como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo, quando comprovadamente se fizer necessário. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública através da revisão dos mesmos, também deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com o ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Anote-se ainda que o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes vêm, desde o início dos julgamentos do ITR, reconhecendo a imprecisão na fixação do VTN

em todo o território nacional. Tanto é verdade que inúmeros julgados têm concedido aos contribuintes a retificação dos VTN's, adequando-os aos diversos laudos juntados nos processos respectivos.

Ressalte-se, entretanto, que a revisão do lançamento precisa encontrar respaldo em prova categórica, a fim de que seja reconhecido eventual erro cometido pela autoridade administrativa, sendo vedado a esta agir por mera presunção.

Tecidas tais considerações, observo que, não há nos autos elementos suficientes para que se conclua quais os reais valores do imóvel com relação aos itens glosados pela fiscalização.

Com efeito, a r. autoridade fiscal tomou por base, como já observado pela r. decisão de primeira instância, os valores médios do VTN apontados no Sistema de Preço de Terras (SIPT) para o município de São Francisco/MG, para então adequar o lançamento ao 'universo das declarações do ITR/2001', referentes aos imóveis rurais localizados no mesmo município.

Ocorre que, tal como consignado pela r. decisão recorrida, ao contribuinte assiste o direito de comprovar, por meio de documentação hábil, a efetiva realidade do imóvel, de modo que se justifique um VTN abaixo do arbitrado pela fiscalização.

Neste sentido, convencionou-se que a documentação hábil para tal fim seria um laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas¹.

É de se ressaltar que a finalidade da apresentação de laudo técnico de avaliação, possibilidade oferecida ao contribuinte que discordar do valor atribuído pela Receita Federal ao seu imóvel, é de que reste demonstrado ter havido flagrante erro na atribuição do VTN, podendo a autoridade administrativa proceder a retificação do mesmo, quando comprovado ter havido erro em sua determinação.

¹ Texto da Súmula n.º 3 do 3º Conselho de Contribuintes

Assim, o laudo técnico de avaliação, obrigatoriamente emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica, ou por profissional devidamente habilitado, deverá fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN, bem como para as benfeitorias, áreas de culturas, pastagens e florestas.

O referido laudo apresentado pelo contribuinte, não especifica qual a data à que se refere, bem como não é acompanhado de ART, sob o argumento do contribuinte que o CREA regional estava em férias coletivas e que o ART foi apensado para comprovação de serviços anteriores, razão pela qual anexou cópia da Carteira Profissional do engenheiro que assina o laudo.

Quanto às áreas de culturas/pastagens/florestas e benfeitorias o laudo não traz os valores destas, a fim de confrontá-los com a DITR/2001.

Neste diapasão, em respeito ao princípio da verdade material, e para que não se prolate uma decisão que se mostre injusta à qualquer das partes envolvidas na lide, entendo pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que se intime o contribuinte à apresentar novo Laudo Técnico de Avaliação ou um adendo ao que consta dos autos, - uma vez que o apresentado não especifica à que data se refere o estudo -, também elaborado por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, obrigatoriamente acompanhado de ART, no qual o profissional se digne à demonstrar, de forma conclusiva e fundamentada, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas, a realidade do imóvel à época do fato gerador, isto é, no ano de 2000, já que está a se discutir o ITR/2001.

Em suma, referido estudo deve apontar, de forma conclusiva, já que o interessado alega que todos os valores informados em sua DITR estariam corretos, os seguintes valores: 'valor das benfeitorias', 'valor das culturas/pastagens/florestas' e 'valor da terra nua'.

Especificamente, no que se refere às áreas de pastagens, o Laudo deve discriminar o número de animais de grande e de médio porte existentes no imóvel no ano de 2000 (mês a mês), comprovado mediante Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gados, Ficha do Serviço de Erradicação da Sarna e Piolheira dos Ovinos, fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura, localizados nos Municípios ou Certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura; nota de produtor

rural; declaração anual de produtor rural, Demonstrativo de Movimentação do Rebanho e outros.

Concluída a diligência retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2008.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator